



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0690/2025

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.

Processo nº: 5004138-49.2025.4.02.5110

Autora:

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 14, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de transplante de córnea em ambos os olhos (Evento 1, INIC1, Página 17).

Todavia, cumpre destacar que os laudos médicos apensados aos autos processuais (Evento 1, ANEXO8, Página 1; Evento 1, LAUDO15, Páginas 1 a 3 e 5), foram desconsiderados, visto que foram emitidos nos anos de 2019 e 2022.

- Sendo assim, considerando o lapso temporal entre a atualidade e as datas de emissão dos referidos documentos médicos, estes podem não mais representar o quadro clínico atual e as necessidades terapêuticas atuais da Requerente.

Ademais, ressalta-se que o único laudo médico com emissão recente (26 de abril de 2025 – Evento 1, LAUDO14, Página 1), anexado ao processo, se encontra sem a identificação do profissional emissor.

Portanto, não há como realizar uma inferência segura acerca da indicação do item pleiteado, considerando que um dos critérios que asseguram a elaboração de parecer técnico detalhado, por este Núcleo, é a existência de laudo médico atualizado que justifique o pleito, dentre os documentos que compõem o processo.

Acrescenta-se que:

- Considerando o previsto na alínea “C”, do artigo 35, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no qual é determinado que somente será aviada a receita que contiver a data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no respectivo CRM.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Segundo o Processo-consulta CREMERJ nº 46/96, onde qualquer ato médico deve ser acompanhado não só da assinatura como do registro do médico no CREMERJ - número do CRM.
- Conforme os artigos 3, 4 e 11, do Capítulo III do Código de Ética Médica, em que é vedado ao médico deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, bem como de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, e, ainda, que é vedado receitar sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.

Sendo assim, sugere-se que seja emitido novo documento médico atualizado (com data), legível, com assinatura e identificação legível do profissional emissor (nome, nº CRM), que verse sobre o quadro clínico pregresso e atual da Autora, bem como o plano terapêutico vigente, necessário no momento, que justifique o pleito, para que este Núcleo possa elaborar um parecer técnico detalhado.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde